



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se as redações dos artigos 757-A, 758, 759, 760, 762, 763 e 765, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alterações propostas aos arts. 757-A, 758, 759, 760, 762, 763 e 765 se justifica para preservar a coerência do sistema normativo e evitar sobreposição entre o Código Civil e a legislação especial recentemente editada para disciplinar o contrato de seguro. A matéria securitária passou a contar com marco legal próprio e específico (Lei nº 15.040/2024), de modo que a reintrodução, no Código Civil, de disciplina paralela sobre o mesmo núcleo material cria risco concreto de fragmentação normativa.

Ainda que algumas das alterações propostas pareçam, isoladamente, apenas atualizações redacionais ou adaptações tecnológicas, o problema central permanece. A repetição de temas como prova do contrato, apólice, bilhete, proposta, conteúdo documental, mora no prêmio, boa-fé e nulidade securitária em dois diplomas distintos tende a gerar dúvidas sobre prevalência, compatibilidade e



alcance das regras, sobretudo quando as redações não são idênticas e introduzem novos conceitos ou condicionantes.

Esse risco é ainda maior porque o PL 4/2025 não se limita a reproduzir normas já conhecidas, mas acrescenta elementos novos e sensíveis, como a disciplina de grandes riscos com presunção de paridade e simetria, a equiparação de culpa grave ao dolo em certos contratos, a exceção fundada em adimplemento substancial e a exigência de prévia interpelação para resolução. São temas de alta relevância prática no mercado securitário e, justamente por isso, sua disciplina deve permanecer concentrada em lei especial, com tratamento sistemático e tecnicamente uniforme.

A inserção desses dispositivos no Código Civil também compromete a racionalidade legislativa. Em vez de fortalecer a segurança jurídica, a coexistência de regras securitárias em mais de um diploma favorece leituras concorrentes e amplia o espaço para controvérsias hermenêuticas, com impacto direto na previsibilidade dos contratos, na regulação do setor e na atuação judicial. O resultado provável é o aumento de litigiosidade em matéria que exige estabilidade, clareza e coordenação normativa.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, mostra-se mais adequado prestigiar a especialidade da disciplina do seguro, evitando a reabertura, em sede codificada, de matérias já tratadas em regime próprio. A codificação civil deve preservar sua função de estabelecer princípios e categorias gerais, sem reproduzir ou disputar espaço com microssistemas recentes e específicos, especialmente quando isso pode produzir conflito interpretativo e insegurança para o mercado.

Por essas razões, a supressão das alterações propostas aos arts. 757-A, 758, 759, 760, 762, 763 e 765 é medida necessária para



resguardar a harmonia do ordenamento, evitar duplicidade normativa e assegurar maior segurança jurídica na aplicação do direito dos seguros.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

